



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10467.720519/2011-45
ACÓRDÃO	2001-008.286 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SILVANA MOREIRA DOS SANTOS XIMENES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).

Para que o recurso possa ser conhecido é indispensável que sejam apresentados os motivos de fato e de direito em que a defesa se fundamenta, bem como seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

O princípio da dialeticidade impõe que os fundamentos de fato e de direito expostos no recurso se contraponham ao fundamento adotado na decisão recorrida. A mera expressão de inconformismo da parte não atende ao dever de impugnação específica, nem tampouco alegações que não guardem relação com o feito em questão. A violação do referido princípio é suficiente para que o recurso possa ser admitido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituta integral), Lílian Cláudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente a conselheira Rosimery Brandao Barbosa, substituída pela conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2008, para exigência de IRPF, no valor de R\$9.518,49, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, e da Multa exigida isoladamente, no montante de R\$2.210,06 (fls. 169/179).

Conforme a descrição dos fatos foi apurada omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 181/184) informa, em síntese, que:

- em 10/01/2011 a contribuinte foi intimada para apresentar os extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, referentes ao ano-calendário 2008, tendo em vista que o total dos depósitos por ela realizados foi muito superior à renda informada na declaração de ajuste, e em 25/01/2011 apresentou os elementos solicitados no Termo de Início (fls. 10/11);
- tendo em vista que na discriminação dos imóveis informados na declaração de bens do cônjuge, Sr. Álvaro de Amorim Garcia Ximenes, relativa ao ano calendário 2008, consta que os aluguéis foram declarados pela Sra. Silvana, a contribuinte foi intimada para, entre outros elementos, informar a situação dos imóveis relacionados e apresentar os contratos, recibos etc, relativos aos valores recebidos a título de aluguel dos mesmos, tendo a contribuinte declarado que quase nada sabia sobre o assunto e somente o seu marido poderia responder com mais convicção;
- intimado, o Sr. Álvaro apresentou cópias dos contratos de alguns imóveis e declarou que “todos os aluguéis foram declarados na DIRF/2008. Em seguida a contribuinte apresentou esclarecimentos/documentos relativos a outros elementos contidos nas intimações que lhe foram enviadas no decorrer da ação fiscal e foram feitas intimações a terceiros para prestar esclarecimentos e/ou apresentar documentos comprobatórios das alegações da contribuinte;
- como o Sr. Álvaro não informou os valores recebidos a título de aluguel, nem apresentou os comprovantes relativos aos valores recebidos, foram intimadas as pessoas físicas e jurídicas (locatários e/ou imobiliárias) identificadas nos contratos apresentados por ele para informar os valores pagos mês a mês ao Sr. Álvaro e/ou à Sra. Silvana. Em resposta às intimações, a Damásio

Consultoria e Venda de Imóveis, o corretor de imóveis João Silva Lira, a Edson&Silva – Imobiliária e Administração de Condomínios S/C Ltda, além de vários locatários apresentaram os esclarecimentos e documentos. Dessa forma foram elaboradas as planilhas de fls. 165/166. Como houve divergência entre algumas informações prestadas pelas imobiliárias e os dados dos recibos apresentados pelos locatários foram feitas as alterações listadas no presente Termo;

- intimado, o Sr. Álvaro declarou que o imóvel cedido a título gratuito era ocupado pela mãe da sua esposa, Sra. Silvana.

Na impugnação parcial apresentada, às fls. 187/190, a contribuinte contesta o lançamento fiscal, alegando, em síntese, que o cônjuge varão restou inocentado e os valores por ele declarados como recebidos de pessoas físicas, relativos a aluguéis, não foram aproveitados, embora todas as escrituras de aquisição dos imóveis listados estão em nome do casal, razão pela qual impugna:

- o valor da multa isolada concomitante com a multa de ofício de 75%;
- o valor de R\$12.000,00, declarados na DIRPF do ano-calendário 2008 do seu esposo como recebido de aluguéis, e que não foram considerados no lançamento de ofício;
- o valor declarado de R\$39.941,00, sem considerar os R\$12.000,00 do item anterior;

A base de cálculo reconhecida pela impugnante é a diferença (R\$39.941,02 + R\$4.401,78) – (R\$2.210,06 + R\$12.000,00) = R\$30.132,74 – 20% = R\$24.106,19. Desta base de cálculo, calcula-se o imposto devido e abate-se o imposto declarado pelo casal. Reconhece imposto complementar a recolher de R\$3.556,70.

O Despacho de Encaminhamento de fl. 194 informa que a parte não contestada, no valor de R\$3.556,70, foi extinta pelo pagamento com o DARF de fl. 191.”

Decisão da DRJ de fls. 196/199 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 204/221 é apresentado recurso voluntário que, aparentemente, se insurgiria contra a possibilidade de cominação da multa de ofício aplicada no percentual de 75% e outras multas, entretanto, para subsidiar suas alegações colaciona jurisprudência do STJ, TRF-5 sobre compensação tributária. Saliencia ser possível a compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior com tributos vincendos – o que sequer é objeto da lide – e que tal pretensão não poderia ser negada na via administrativa.

Traz à baila o art. 150, CTN – que trata de prazo decadencial – e conclui que não haveria que se falar na prescrição de seu direito de pleitear a compensação pretendida.

Faz digressões sobre a multa de mora e as punitivas, salientando que o STJ entende que toda e qualquer multa seria punitiva e, por isso – ao que parece – a multa de mora não poderia ser exigida juntamente com a de ofício.

Discorre sobre o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138, CTN e que ela afastaria a multa de mora.

Por fim, aduz que essa multa – provavelmente a de ofício – violaria o princípio da igualdade pois, *“não pode o fisco equiparar o contribuinte que se denunciou espontaneamente, regime de homologação, com o que é autuado por falta de recolhimento e, posteriormente, requer o parcelamento.”*

Como último tópico, salienta que reitera todos os pontos de sua impugnação.

Despacho de encaminhamento de fls. 233 determinou que os autos fossem encaminhados para novo sorteio em razão do término do mandato do conselheiro Honório Albuquerque de Brito, tendo sido a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo entretanto, importante verificarmos o atendimento de seus demais requisitos, em especial, o objeto do recurso frente a decisão combatida.

Conforme relatado, a discussão nos autos é relativa à omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa física, rendimentos decorrente da cessão gratuita de imóvel – é ver o AI de fls. 169/180 e o TVF de fls. 181/184. Em razão da mencionada omissão foi apurado IRPF suplementar acompanhado de multa de ofício no importe de 75% e multa isolada decorrente da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Em sua impugnação o contribuinte se insurge contra os pontos da autuação. Pontos estes que foram devidamente apreciados pela DRJ.

Entretanto, ao apresentar o recurso voluntário são trazidas inúmeras matérias que sequer dizem respeito à lide.

Conforme relatado, o recurso voluntário apresentado, aparentemente, se insurge contra a possibilidade de cominação da multa de ofício aplicada no percentual de 75% e outras

multas, entretanto, para subsidiar suas alegações colaciona jurisprudência do STJ , TRF-5 sobre compensação tributária. Salienda ser possível a compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior com tributos vincendos – o que sequer é objeto da lide – e que tal pretensão não poderia ser negada na via administrativa.

Traz à baila o art. 150, CTN – que trata de prazo decadencial – e conclui que não haveria que se falar na prescrição de seu direito de pleitear a compensação pretendida.

Faz digressões sobre a multa de mora e as punitivas, salientando que o STJ entende que toda e qualquer multa seria punitiva e, por isso – ao que parece – a multa de mora não poderia ser exigida juntamente com a de ofício.

Discorre sobre o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138, CTN e que ela afastaria a multa de mora.

Por fim, aduz que essa multa – provavelmente a de ofício – violaria o princípio da igualdade pois, *“não pode o fisco equiparar o contribuinte que se denunciou espontaneamente, regime de homologação, com o que é atuado por falta de recolhimento e, posteriormente, requer o parcelamento.”*

Ou seja, nenhuma das alegações diz respeito à matéria em análise.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada uma vez que o princípio da dialeticidade deve ser respeitado. Tal princípio impõe que os fundamentos de fato e de direito expostos no recurso se contraponham ao fundamento adotado na decisão recorrida. A mera expressão de inconformismo da parte não atende ao dever de impugnação específica, nem tampouco alegações que não guardem – como é o caso – relação com o feito em questão. A violação do referido princípio é suficiente para que o recurso possa ser admitido.

Resumidamente, o Recorrente deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões e provas que possui, e não trazer novos elementos e teses que sequer constam no lançamento como meio de defesa.

Neste sentido tem decidido o CARF:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 31/12/2000 RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).” (Processo nº 10880.667966/2011-88; Acórdão nº 3302- 010.374; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 26/01/2021)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2010 PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado. DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.” (Processo nº

10945.900581/2014-89; Acórdão nº 3401-006.913; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 25/09/2019)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.” (Processo nº 14090.000058/2008-61; DF CARF MF Fl. 214 Documento nato-digital Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-009.632 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10680.901088/2014-34 Acórdão nº 3003-000.417; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 13/08/2019)

Portanto, por falta de enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida o recurso sequer pode ser conhecido.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza